

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.104/13/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000012678-23  
Impugnação: 40.010133219-78  
Impugnante: Maria de Figueiredo Ligeiro  
CPF: 836.568.556-68  
Proc. S. Passivo: Maria Magdalena Ligeiro de Figueiredo Pereira  
Origem: DF/Ipatinga

***EMENTA***

**ITCD – DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO. Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortes” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD incidente sobre a doação de bens e direitos, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. As razões de Defesa que não estão alicerçadas em provas materiais, são insuficientes para desconstituir o lançamento. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

**Da Autuação**

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do ITCD incidente sobre a doação feita por Maria de Figueiredo Ligeiro para Sônia Maria Ligeiro de Oliveira, Elma Ligeiro Rein e José Antônio Maia Ligeiro, conforme informado nas declarações de imposto de renda pessoa física dos exercícios 2007 e 2008. Elegeu-se como sujeito passivo a doadora, uma vez que os donatários tem residência em outro Estado.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03.

**Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta tempestivamente, às fls. 36/39, por meio de sua representante legal, impugnação, em síntese, aos seguintes argumentos:

- não se encontra na obrigatoriedade de efetuar o pagamento do ITCD - Imposto Transmissão Causa Martins e Doação, junto ao Estado de Minas Gerais;

- as DIRPF - Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física da presente contribuinte foram pivô de equívoco no preenchimento, sendo alvo de devida retificação, ou seja, já foram transmitidas em 27 de dezembro de 2012, haja vista, que a declaração originária refere-se a informação errônea de doação;

- José Antônio Maia Ligeiro, Sônia Maria Ligeiro de Oliveira e Selma Ligeiro Rein, são seus enteados e Rodrigo Ligeiro Braga e Rubens Ligeiro Braga são filhos da enteada ora falecida Silene Maria Ligeiro;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- as partes *suso* concorreram na partilha no processo de inventário n.º 013404043118-8 da 2ª Vara Cível - Comarca de Caratinga/MG, do Espólio de Caetano Vicente Ligeiro, onde receberam cada qual o quinhão de herança;

- a Impugnante recebeu o pagamento no importe de 50% (cinquenta por cento) da herança, e os herdeiros necessários do "*de cujus*" os outros 50% (cinquenta por cento) da herança;

- em momento algum procedeu com doação em espécie, bens móveis e imóveis junto a seus enteados, por esse motivo, ao receber o Auto de Infração no endereço da filha onde mora de favor, ficou surpresa e realizou a retificação da Declaração de Imposto de Renda diligentemente, pois, averiguou um equívoco em seu preenchimento originário;

- contudo, os enteados em questão foram contatados e informaram que realizaram respectivamente em suas declarações de imposto de renda o recebimento de tão somente Quinhões de Herança realizados no processo de inventário do Pai Caetano Vicente Ligeiro, reforçando assim, sobreleva a informação do erro no preenchimento da DIRPF no que concerne à doação;

- não restam dúvidas de que, um equívoco sanado deverá ser apreciado e homologado, sem onerar a contribuinte cumpridora de suas obrigações.

Ao final, requer a juntada das declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios 2008 e 2007 e, por fim, seja arquivado e extinto o Auto de Infração.

### **Manifestação Fiscal**

O Fisco manifesta-se às fls. 66/68, contrariamente ao alegado na defesa, em síntese, aos argumentos seguintes:

- como se conclui da análise dos dados fornecidos pela Secretaria de Receita Federal do Brasil, informando as doações declaradas nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios 2007 e 2008, a doadora autuada efetuou 06 (seis) doações para beneficiários residentes fora deste Estado;

- cita o art. 1º, § 2º, inciso I da Lei n.º 14.941/03;

- a Autuada foi notificada pela SRF Ipatinga a apresentar as guias de recolhimento do ITCD incidente sobre as operações de empréstimo pelo ofício no 020/12, tendo recebido o mesmo em 17 de setembro de 2012;

- como não se manifestou, recebeu, 11 de dezembro de 2012 o AIAF – Auto de Início de Ação Fiscal informando a instauração do procedimento fiscal;

- em 17 de dezembro de 2012 foi lavrado o Auto de Infração em análise;

- em 08 de janeiro de 2013 a impugnação foi protocolada, após ter procedido às alterações nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física exercícios 2008 e 2009, transmitidas no dia 27 de dezembro de 2012 e após a comunicação da necessidade de regularização e recolhimento do ITCD incidente sobre as doações e, finalmente, da autuação dos valores devidos;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a Impugnante simplesmente alterou as DIRPFs, omitindo as doações que anteriormente havia informado, sem embasamento documental suplementar e não apresentou as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos beneficiários originais demonstrando que não receberam doações.

Ao final, pede a manutenção integral do feito fiscal.

### **Da Instrução Processual**

Em sessão realizada em 19 de março de 2013, a 3ª Câmara de Julgamento, em preliminar e à unanimidade, exarou despacho interlocutório para que a Impugnante, no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da intimação, apresentasse cópia do formal de partilha comprovando que os valores informados na Declaração de Imposto de Renda tratam-se de quinhão de herança deixada por Caetano Vicente Ligeiro e não de doação, com comprovação do pagamento do ITCD "*causa mortis*". Em seguida, vista ao Fisco.

Regularmente intimada (fls. 76/77), a Impugnante comparece aos autos às fls. 78/79 e apresenta cópia do formal de partilha processo de inventário nº 013404043118-8 da 2ª Vara Cível - Comarca de Caratinga/MG, do Espólio de Caetano Vicente Ligeiro e ratifica a impugnação apresentada reafirmando que, em momento algum, procedeu com doação em espécie, bens móveis e imóveis junto a seus enteados José Antônio Maia Ligeiro, Sônia Maria Ligeiro de Oliveira, Selma Ligeiro Rein, Rodrigo Ligeiro Braga e Rubens Ligeiro Braga.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco retorna aos autos às fls. 146/147 afirmando que houve a partilha dos bens de Caetano Vicente Ligeiro entre sete beneficiários, com meação da Impugnante, mas não há, tanto na DBD quanto na documentação anexada, qualquer referência sobre a transferência dos valores autuados como doação. Não havendo como vincular o ITCD recolhido e comprovado ao ora exigido, deve ser mantido o lançamento.

---

### **DECISÃO**

Compete à Câmara a análise do presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do ITCD incidente sobre a doação feita por Maria de Figueiredo Ligeiro para Sônia Maria Ligeiro de Oliveira, Elma Ligeiro Rein e José Antônio Maia Ligeiro, conforme informado nas declarações de imposto de renda pessoa física dos exercícios 2007 e 2008.

A ora Impugnante foi intimada a apresentar o comprovante de recolhimento do tributo, conforme documentos de fls. 15/18, mas não o fez, razão pela qual lavrou-se o presente Auto de Infração.

Exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista nos artigo 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03.

Inicialmente cumpre destacar que a ora Impugnante foi eleita como sujeito passivo por ser a doadora e os donatários terem residência em outro Estado, na forma determinada pelo parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 14.941/03, a saber:

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## CAPÍTULO V Do Contribuinte

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

.....  
Parágrafo único. Em caso de doação de bem móvel, título ou crédito, bem como dos direitos a eles relativos, se o donatário não residir nem for domiciliado no Estado, o contribuinte é o doador.

Pelos documentos de fls. 16/17 e 19/20, estes últimos impressos a partir de banco de dados fornecido pela Secretaria de Receita Federal do Brasil informando as doações constantes das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios 2007 e 2008, pode-se perceber a ora Impugnante efetuou 06 (seis) doações para beneficiários residentes fora deste Estado.

De acordo com o art. 1º da Lei n.º 14.941/03, o ITCD incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando o doador tiver domicílio no Estado.

No que tange ao principal argumento da Defendente de que não efetuou doações e retificou suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios 2007 e 2008, cabem algumas ponderações.

A Impugnante foi notificada pela SRF Ipatinga a apresentar as guias de recolhimento do ITCD incidente sobre as doações pelo Ofício n.º 020/12. Este ofício é datado de 11 de setembro de 2012 (fl. 15) e foi recebido pela Impugnante conforme demonstra o Aviso de Recebimento de fl. 18, em 17 de setembro de 2012.

Como não a Impugnante não se manifestou, foi emitido o Auto de Início de Ação Fiscal n.º 10.00000.1629-38 (fls. 02/03), recebido pela Impugnante em 11 de dezembro de 2012. Pelo citado Auto de Início de Ação Fiscal a Impugnante foi informada da instauração do procedimento fiscal o que impede a utilização do instituto da denúncia espontânea.

Em 17 de dezembro de 2012 foi lavrado o presente Auto de Infração (n.º 15.00012678-23) de fls. 05/06, recebido pela Impugnante em 22 de dezembro de 2012 (fl. 12).

Em 08 de janeiro de 2013 foi protocolada a impugnação ao lançamento (fls. 36/39), informando sobre as alterações nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física exercício 2008 (fl. 53) e exercício 2009 (fl. 59).

Contudo, as declarações retificadoras foram transmitidas à Receita Federal do Brasil no dia 27 de dezembro de 2012, conforme verifica-se nos recibos às fls. 53 e 59.

Por esta cronologia é possível constatar que a transmissão das declarações retificadoras ocorreu após o início da ação fiscal e, também, após o recebimento do próprio Auto de Infração.

Assim, não é possível aceitar simplesmente a retificação das declarações que foram feitas após a Impugnante ter notícia de que a sua autuação se deu exatamente em função das informações por ela mesma prestadas nas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física.

Ademais, da análise da documentação apresentada junto à defesa constata-se que a Impugnante simplesmente alterou as Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física omitindo as doações que anteriormente havia informado. Não foram trazidos aos autos quaisquer documentos que justificassem as alterações feitas.

Acrescente-se que a Impugnante, embora alegue em sua peça de defesa, não apresentou as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos beneficiários originais demonstrando que não receberam doações nos anos-calendários 2007 e 2008.

No entanto, a 3ª Câmara de Julgamento, na busca da verdade material, exarou despacho interlocutório dando mais uma oportunidade à Impugnante para comprovar suas alegações. Para tanto, considerando que a Impugnante dizia que o erro inicial se deu em função da denominação dada à transferência dos recursos que se refeririam, na verdade, a repartição de herança, foi solicitado que ela trouxesse aos autos cópia do formal de partilha comprovando que os valores informados na Declaração de Imposto de Renda tratam-se de quinhão de herança deixada por Caetano Vicente Ligeiro e não de doação, com comprovação do pagamento do ITCID "*causa mortis*".

Às fls. 78/79 foi apensa a manifestação da Impugnante, com apresentação do formal de partilha solicitado, argumentando que as partes beneficiárias do citado formal de partilha são enteados da Defendente, concorrendo assim na partilha do processo de inventário.

Prossegue afirmando que recebeu 50% (cinquenta por cento) dos bens do espólio de Caetano Vicente Ligeiro, e as partes beneficiárias identificadas na partilha, os 50% (cinquenta por cento) restantes.

Foram anexados os seguintes documentos:

- inicial do processo de inventário – fls. 90/93;
- dados apresentados para a partilha amigável - fls. 104/126;
- Declaração de Bens e Direitos (DBD) - fl. 127/131;
- Requerimento/Certidão de Débito (fl. 132);
- dentre outros.

Analisando a documentação apresentada é possível concluir que houve a partilha dos bens de Caetano Vicente Ligeiro entre 07 (sete) beneficiários, com meação da Impugnante, conforme Declaração de Bens e Direitos - DBD (fls. 127/131).

Entretanto, não há, tanto na Declaração de Bens e Direitos – DBD, quanto na documentação anexada, qualquer referência sobre a transferência dos valores objeto deste lançamento autuados como doação ocorrida entre a Impugnante e os donatários relacionados às fls. 09/11 ou transferência de recursos advindos da partilha.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A impossibilidade de estabelecer qualquer vínculo entre o ITCD recolhido no âmbito do inventário (*causa mortis*) devido pela sucessão hereditária e pela transferência dos quinhões de Caetano Vicente Ligeiro aos beneficiários e aquele incidente sobre a doação efetuada pela Impugnante aos mesmos beneficiários, leva à conclusão de que o imposto exigido nos presentes autos é devido.

Também não é possível fazer-se a correlação dos valores apurados pelo Fisco como fruto de doação com aqueles relativos à parte recebida pela sucessão hereditária.

Portanto, não restando comprovado documentalmente o argumento da defesa da inoccorrência de doação, deve ser mantido o presente lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Orias Batista Freitas e René de Oliveira e Sousa Júnior.

**Sala das Sessões, 07 de agosto de 2013.**

**José Luiz Drumond**  
**Presidente / Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora**